



C0078416A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.107, DE 2019

(Do Sr. Roberto Pessoa)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer normas relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3596/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras.

Art. 2º Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 29 da Lei 11.445/2007 a seguinte redação:

“Art. 29

§ 1º

..

III - geração de recursos para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço, sem prejuízo dos investimentos necessários para assegurar a qualidade do serviço que devem ser realizados por conta e risco do prestador.

.....(NR)

Art. 3º Dê-se ao inciso III do art. 30 da Lei 11.445/2007 a seguinte redação:

“Art. 30

.....

..

§1º. Não será cobrada a quantidade mínima de consumo ou de utilização de serviço dos usuários inscritos no Cadastro Nacional de Informações Sociais.” (NR)

§2º. É vedada a cobrança de tarifa e outros preços públicos dos consumidores que não estiverem ligados ao sistema de esgotamento sanitário ou que não contem com tratamento adequado do esgoto recolhido.” (NR);

Art. 4º Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 37 da Lei 11.445/2007:

“Art. 37

.....

Parágrafo único. São vedados os reajustes de taxas ou tarifas sem justa causa.” (NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pauta-se na necessidade de conter os altos preços cobrados pelas companhias de saneamento do País nas tarifas ou taxas de esgoto, excessos esses que a Lei 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico) permite que recaiam sobre os ombros dos usuários, os quais ficam reféns da referida situação.

Tanto é assim, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões recentes, vem reconhecendo a gritante ilegalidade das tarifas ou taxas de esgoto cobradas pelas empresas prestadoras de saneamento básico. Embora o percentual de coleta de esgoto no País ainda seja baixo – algo em torno de 40%, conforme pesquisa da CNI –, o custo de sua ampliação não pode ser integralmente repassado aos usuários, como muito bem salientou o autor do projeto principal.

Desta forma, não é justo que o ônus principal fique por conta dos usuários, muito embora a prestação dos serviços de saneamento, de acordo com a lei específica, deva ocorrer em condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro e em regime de eficiência, uma vez que é essencial um sistema justo de cobrança, composição, reajustes e revisões de taxas e tarifas. E as previsões da proposição em tela procuram corrigir essas distorções..

Dessa forma, apresentamos o presente projeto de lei que, além de tratar de um direito básico da sociedade, traz a baila um sentimento de justiça no que concerne a defesa do direito dos consumidores.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado Roberto Pessoa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.312, de 12/7/2016, publicada em Edição Extra do DOU de 12/7/2016, em vigor 5 anos após a publicação*)

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
